



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004232/96-79'
Recurso nº : 132.844 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessado(a) : BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ✓
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.282'

IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 142 da Lei 5.172/66 e com o artigo 11 do Decreto 70.235/72 (artigo 6º da IN SRF 54/97)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004232/96-79 ✓
Acórdão nº : 103-21.282 ✓

Recurso nº : 132.844 - *EX OFFICIO* ✓
Recorrente : DRJ-CAMPO GRANDE/MS ✓

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS contra a Decisão DRJ/CGE/MS/DIRCO nº 0599/97 (fls. 43) que declarou, de ofício, a nulidade da notificação de lançamento suplementar IRPJ, referente ao exercício 1992, constante das folhas 8 a 10.

A notificação fora impugnada nos termos do documento de fls. 1 a 7.

Às fls. 47, consta "Termo de Reinício de Fiscalização". Às fls. 53, consta "Termo de Encerramento de Ação Fiscal". Ambos são relativos à verificação fiscal, realizada após a citada decisão de primeira instância, para exame da regularidade da notificação objeto do presente processo.

Encontra-se às fls. 81, despacho que determina a realização de novo lançamento. Todavia, não há nos autos, comprovação de que novo lançamento fora efetuado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004232/96-79
Acórdão nº : 103-21.282

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

II.a - Análise

A decisão de primeiro grau está assim fundamentada:

"Preliminarmente, ressalte-se que a notificação objeto deste processo não foi lavrada em conformidade com o disposto no artigo 142 da lei nº 5.172/66 (C.T.N.) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, como determinado no artigo 5º da IN/SRF nº 54, de 13/06/97. Assim sendo, deve o lançamento ser declarado nulo em obediência ao artigo 6º, § 2º da citada instrução normativa, ressalvado o direito da autoridade lançadora de promover novo lançamento em boa e devida forma, se for o caso, aplicando-se nesta situação o previsto no inciso II do artigo 173 da Lei nº 5.172/66."

A decisão se encontra regularmente respaldada pela Instrução Normativa SRF 54/97, vigente à época em que foi proferida. Não há reparo a ser feito.

II.b - Conclusão

Nego provimento ao recurso de ofício haja vista a análise sumária acima procedida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA